



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 45-82.2016.6.02.0000 — CLASSE 25

ACÓRDÃO Nº 12.491

(30/04/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 45-82.2016.6.02.0000 — CLASSE 25	
ASSUNTO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS
REQUERENTE	: JORGE SILVA LUENGO GALVÃO, PRESIDENTE
REQUERENTE	: WALTER AMARAL LUCENA JUNIOR, 1º TESOUREIRO
ADVOGADOS	: DANIEL SALGUEIRO DA SILVA (OAB/AL Nº 3.284) E OUTRO
RELATOR	: DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2015. PSD. DIRETÓRIO REGIONAL. ANÁLISE TÉCNICA. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PERMANÊNCIA DE FALHA QUE COMPROMETE A APROVAÇÃO DAS CONTAS. GASTOS DESPROPORCIONAIS COM COMBUSTÍVEIS CUSTEADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 44 DA LEI Nº 9.096/95 E NO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADOS COM RECURSOS PÚBLICOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE DIFUSÃO E PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 44, V, DA LEI 9.096/95 E ART. 18 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014. CONTAS DESAPROVADAS. INCIDÊNCIA DO ART. 45, V, “A”, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES APONTADOS COMO IRREGULARES. APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE DOS VALORES REFERENTES AO PROGRAMA DE DIFUSÃO E PARTICIPAÇÃO DA MULHER, COM O ACRESCIMENTO LEGAL PREVISTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Social Democrático (PSD) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2015, aplicando as sanções de: a) recolhimento ao erário do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 45-82.2016.6.02.0000 — CLASSE 25

montante de R\$ 51.100,00 (cinquenta e um mil e cem reais) referentes às duas despesas irregulares realizadas com recursos do Fundo Partidário; e, b) aplicação no exercício seguinte dos valores referentes ao programa de difusão e participação da mulher, com o acréscimo legal previsto, o que perfaz um montante de R\$ 17.718,75 (dezesete mil, setecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), a ser devidamente atualizado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de abril do ano de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 45-82.2016.6.02.0000 — CLASSE 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2015, apresentada pelo Diretório Regional do Partido Social Democrático (PSD) em Alagoas, por força das disposições normativas contidas na Lei nº 9.096/95.

A prestação de contas foi protocolada no dia 02 de maio de 2015, ou seja, fora do prazo legalmente previsto para tanto (fl. 02).

Publicado o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício Financeiro do órgão de direção estadual do PSD, relativos ao exercício financeiro de 2015 (fl. 388/390) e decorrido o prazo legal sem qualquer impugnação (fl. 394), os autos foram encaminhados para análise técnica.

Por meio do Parecer nº 159/2016, a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAGE) solicitou a conversão do feito em diligência, a fim de que partido se manifestasse a respeito dos apontamentos listados nos itens 05 e 06 do referido parecer preliminar (fls. 395/397).

Devidamente intimado, o partido apresentou esclarecimentos e documentos (fls. 405/417).

Às fls. 421/423, a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAGE) se manifestou novamente no sentido de converter o feito em diligência, a fim de oportunizar à agremiação a chance de apresentar as peças faltantes e eventual manifestação a respeito das falhas e inconsistências apontadas nos itens 03 e 04 do parecer nº 021/2017/SCEP/COCIN.

Acolhida a manifestação (fl. 425), o PSD/AL foi intimado para que se manifestasse sobre o parecer retromencionado, o que fez às fls. 430/476.

Reexaminando as contas apresentadas, a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAGE) emitiu o parecer conclusivo de fls. 478/487 apontando a presença de impropriedades (itens 5.2, 5.6, 5.8.1) e irregularidades (itens 5.8.2., 5.9, 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3 e 6.1.4), a saber:

Impropriedades:

5.2. ausência do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, nos termos do modelo disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral

5.6. ausência de comprovante de quitação das despesas elencadas no Demonstrativo de Obrigações a pagar, no valor total de R\$ 24.954,37 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

5.8.1. diferença encontrada, no valor de R\$ 238,51 (duzentos e trinta e oito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 45-82.2016.6.02.0000 — CLASSE 25

reais e cinquenta e um centavo), referentes a despesas com encargos e taxas bancárias constantes no extrato, mas não lançadas na prestação.

Irregularidades:

5.8.2. verificação da existência de saldo negativo na Conta Fundo Partidário (BB, Ag. 3332-4, C/C 46.652-5), no montante de R\$ 2.930,34, o que, a princípio, configura omissão de receitas, indicando que foram pagas despesas sem o respectivo trânsito pela conta bancária.

5.9. foram identificadas despesas desarrazoadas com a locação de 01 (um) veículo automotor por mês, durante oito meses (janeiro, março, abril, julho, agosto, setembro, outubro e novembro), no montante de R\$ 42.791,37 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos) e com gastos com combustíveis, na ordem de R\$ 29.100,00 (vinte e nove mil e cem reais), para o ano de 2015.

6.1.1. irregularidade grave quanto ao uso de empresa sem capacidade operacional (G. S. COSTA – ME), o que impede a confiabilidade na contratação e execução dos serviços para fins de difusão e participação das mulheres, através das notas fiscais de números 249 (R\$ 7.500,00), 250 (R\$ 6.000,00) e nº 222 (R\$ 22.000,00), no montante de R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais) e contraria o disposto no art. 34, III, da Lei nº 9.096/95.

6.1.2. ausência de documentos comprobatórios da triagem de revista de publicidade distribuída pela agremiação em todo o Estado com vista a difundir a participação feminina na política. Novamente em consulta à RAIS, constatou-se que a empresa contratada (52 Comunicação Visual, CNPJ: 13.425.180/0001-03), possui o CNPJ inexistente, o que gera irregularidade grave, impede a confiabilidade nas despesas realizadas através da nota fiscal de nº 076, no montante de R\$ 25.900,00 (vinte e cinco mil e novecentos reais) e contraria o disposto no art. 34, III, da Lei nº 9.096/95.

6.1.3. ausência da apresentação da relação dos participantes da caravana de entrega das revistas pelo interior do Estado, acompanhado dos comprovantes de hospedagem, locação de veículos e confecção dos *banners* de divulgação, discriminados na nota fiscal nº 222 (fls. 34), no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

6.1.4. apresentação de planilha de gasto com a entrega de material de divulgação (fls. 455), no valor de R\$ 9.520,00, indicando a visita de 25 cidades, contudo, esse valor não condiz com o montante apurado nas notas fiscais de nºs 249 e 250 (R\$ 13.500,00).

Notificado do citado parecer, o PSD/AL requereu, à fl. 497, prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias para apresentar manifestações. Por meio do despacho de fl.499, este Relator deferiu o pedido formulado pela agremiação.

Às fls. 503/541, o PSD/AL apresentou esclarecimentos e documentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 45-82.2016.6.02.0000 — CLASSE 25

Em parecer após vistas de fls. 547/552, a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAGE), considerando as informações trazidas pela agremiação, manifestou-se no sentido de que o PSD/AL deve providenciar a devolução ao erário dos recursos do Fundo Partidário aplicados irregularmente durante exercício financeiro de 2015, mais precisamente o correspondente a R\$ 51.100,00 (cinquenta e um mil e cem reais), por entender que permaneceram as seguintes impropriedades e irregularidades:

Inconsistências:

2.1. ausência do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, nos termos do modelo disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral

2.2. ausência de comprovante de quitação das despesas elencadas no Demonstrativo de Obrigações a pagar, no valor total de R\$ 24.954,37 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

2.7. quanto à apresentação da triagem, por município, da revista de publicidade distribuída pela agremiação e CNPJ da empresa S2 comunicação Visual, relativo ao Item 6.1.2., a direção apresenta CNPJ da empresa contratada (fls. 504), quadro societário (fls. 508) e a NF nº 076 (fls. 465/463), que indica a triagem de 35.000 exemplares, contudo, novamente traz a informação de forma parcial, deixando de juntar a respectiva tiragem por município. Destarte, pela apresentação dos novos documentos solicitados, entendemos que a ausência da tiragem, por município visitado, não compromete, por si só, a confiabilidade do item, configurando apenas uma impropriedade.

2.9. a empresa contratada apresenta declaração (fls. 518), onde esclarece a destinação do montante apurado nas notas fiscais (R\$ 13.500,00). Quanto às demais informações solicitadas, entendemos que a ausência da tiragem por município visitado, não compromete, por si só, a confiabilidade da declaração, configurando apenas uma impropriedade.

Irregularidades:

2.5. despesas desarrazoadas com combustíveis no montante de R\$ 29.100,00 (vinte e nove mil e cem reais).

2.8. ausência de novas e suficientes luzes aptas a esclarecer a pendência atinente à relação dos participantes da caravana de entrega das revistas pelo interior do Estado, acompanhando dos comprovantes de hospedagem, locação de veículos e confecção dos banners de divulgação, discriminados na nota fiscal nº 222 (fls. 340, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Com o desiderato de sanar as irregularidades acima apontadas, a agremiação apresentou novos esclarecimentos e documentos (fls. 563/650).

Por meio do parecer após vistas “2”, a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAGE) entendeu pela permanência das inconsistências e irregularidades listadas no parecer anterior, de modo que manteve o posicionamento de que o PSD/AL deve providenciar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 45-82.2016.6.02.0000 — CLASSE 25

devolução ao erário dos recursos aplicado indevidamente dos recursos do Fundo Partidário, durante o exercício de 2015, no montante de R\$ 51.100,00 (cinquenta e um mil e cem reais) (fls. 654/658).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, às fls. 663/663-v, pela desaprovação das contas do PSD/AL, e pela consequente devolução dos recursos do Fundo Partidário que foram aplicados irregularmente.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 45-82.2016.6.02.0000 — CLASSE 25

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do exercício financeiro de 2015 do Diretório Regional do Partido Social Democrático (PSD) em Alagoas.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas observará as normas de direito material previstas na Resolução TSE nº 23.432/2014 e as normas processuais previstas na Resolução TSE nº 23.463/2015, conforme determina o art. 65, desta última Resolução, *in verbis*:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na [Res.-TSE nº 21.841/2004](#);

II – as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na [Res.-TSE nº 23.432](#); e

III – as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e as que a alterarem.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, salvo previsão expressa em sentido contrário.

Fixada tal premissa, passa-se ao exame das contas do Partido Social Democrático, relativas ao exercício financeiro 2015.

Da análise dos pareceres emitidos pelo órgão técnico do deste Tribunal Regional Eleitoral e das informações prestadas pela agremiação partidária, entende-se que assiste razão à Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAG) quando, às fls. 654/658, conclui pela desaprovação das contas do PSD/AL e pela consequente restituição ao erário dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 45-82.2016.6.02.0000 — CLASSE 25

valores do Fundo Partidários aplicados irregularmente.

No caso dos autos, não obstante os **itens 2.1, 2.2, 2.7, 2.9**, listados no parecer de fls. 547/552 e ratificados pelo de fls. 654/658, representarem meras impropriedades que são, no máximo, causa de anotação de ressalvas, *ex vi* do art. 45, II da Resolução TSE nº 23.432/2014, constata-se que subsistem na contabilidade do PSD/AL irregularidades graves, que envolvem recursos públicos, razão pela qual a desaprovação e a consequente devolução desses valores se mostram cogentes.

A Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAGE), após minuciosa análise das contas da agremiação partidária, emitiu o parecer após vistas “2” de fls. 654/658, listando as seguintes irregularidades na contabilidade do PSD/AL: **a)** gastos desarrazoados com combustíveis no montante de R\$ 29.100,00 (vinte e nove mil e cem reais (item 2.3); e, **b)** não comprovação das despesas discriminadas na nota fiscal de nº 222 (fl.34), no montante de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), notadamente pela ausência de comprovação dos serviços nela consignados, a saber: relação dos participantes da caravana de entrega das revistas do Programa de Difusão e Participação das Mulheres pelo interior do Estado, acompanhando dos comprovantes de hospedagem, locação de veículos e confecção dos *banners* de divulgação, discriminados na nota fiscal nº 222 (fl. 34), cujo valor inerente a cada um desses serviços totalizou o (item 2.5).

Pois bem, quanto à despesa com combustíveis, a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAGE) considerou desproporcional o gasto de R\$ 29.100,00 (vinte e nove mil e cem reais), durante o exercício financeiro de 2015, tendo em vista a diminuta frota de veículos utilizada pela agremiação, mais especificamente três carros, e a pequena extensão territorial do Estado de Alagoas.

De fato, o gasto com combustível se mostra desproporcional e a análise das justificativas apresentadas pelo PSD/AL induz à conclusão de que recursos do Fundo Partidário foram usados para custear o abastecimento de automóveis particulares de dirigentes do Partido e de funcionários, violando, desse modo, o disposto no art. 44 da Lei nº 9.096/95, reproduzido pelo art. 17 da Resolução TSE nº 23.432/2014, porquanto não há elementos nos autos que indique que aqueles veículos foram utilizados para fins de atividades partidárias.

Eis o teor dos dispositivos em comento:

Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 45-82.2016.6.02.0000 — CLASSE 25

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II – na propaganda doutrinária e política;

III – no alistamento e campanhas eleitorais;

IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI – no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII – no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Resolução TSE nº 23.432/2014:

Art. 17. Constituem gastos partidários todas as despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

§ 1º Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente poderão ser utilizados para pagamento de gastos relacionados a:

I – manutenção das sedes e serviços do partido;

II – propaganda doutrinária e política;

III – alistamento e campanhas eleitorais;

IV – criação e manutenção de fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política; e

V – criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

No caso sob exame, observa-se que o PSD/AL apresenta sucessivos esclarecimentos e documentos, com vista a adequar-se aos apontamentos feitos pela Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAGE) e, desse modo, justificar o gasto exorbitante com combustível. Ocorre que as alegações do órgão partidário são dissonantes e, quando analisadas em conjunto, realçam uma série de incongruências/falhas que levam à incerteza quanto à veracidade das informações prestadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 45-82.2016.6.02.0000 — CLASSE 25

Nesse contexto, no que pertine à justificativa/alegação de que o gasto com combustível decorreu do abastecimento de veículo alugado pela agremiação e de automóveis dos dirigentes e servidores, quando a serviço do partido, observa-se que não há nenhum documento ou mesmo informação detalhando em quais eventos e quais datas os dirigentes e servidores precisaram utilizar seus carros para realizar atividades pró partido, de modo que não havendo comprovação da atualização desses veículos para fins de atividades partidárias a utilização de recursos públicos com esses carros por viola o art. 44, I, da Lei nº 9.096/95.

Não obstante a agremiação tenha juntado, após apontado pela Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAGE), os termos de cessão dos veículos, bem como de doação de serviço de motorista desses automóveis utilizados pelos dirigentes e servidores, entende-se que tais documentos não são suficientes para comprovar que eles foram usados e consequentemente abastecidos quando em atividades partidárias.

Tal entendimento está consonância com a recente jurisprudência dessa Corte Eleitoral que, no julgamento da Prestação de Contas nº 68-62.2015.6.02.0000, no qual se discutiu o pagamento de viagens com recursos públicos, concluiu pela indispensabilidade da demonstração pelo partido político, ainda que sucintamente, da correlação entre o uso do dinheiro público e a atividade partidária para comprovação das despesas realizadas.

Por oportuno, transcreve-se a ementa do julgado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2014. PSOL. DIRETÓRIO REGIONAL. ANÁLISE TÉCNICA. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PERMANÊNCIA DE FALHA QUE COMPROMETE A APROVAÇÃO DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA PAGAMENTO DE VIAGENS E MATERIAL DE DIVULGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS QUE DEMONSTREM A CORRELAÇÃO DESSAS DESPESAS COM A ATIVIDADE PARTIDÁRIA (ART. 8º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004). INCIDÊNCIA DO ART. 27, III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO APLICADOS IRREGULARMENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 34 DA RES. TSE 21.841/2004. SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS COTAS PELO PRAZO RAZOÁVEL DE 01 (UM) MÊS. (TRE-AL - PC: 6862 MACEIÓ - AL, Relator: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/09/2017, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 168, Data 13/09/2017, Página 5).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 45-82.2016.6.02.0000 — CLASSE 25

Ademais, as outras justificativas fornecidas pelo PSD/AL apresentam óbices lógicos à sua aceitação. É o que se depreende da alegação de que os veículos eram utilizados em viagens constantes aos diversos municípios do Estado de Alagoas, tendo, entretanto, sido apresentadas notas fiscais oriundas de apenas 02 (dois) postos, um localizado em Maceió e o outro em Coruripe.

Ainda que o Estado de Alagoas não apresente grandes dimensões (27.778,506 km²), não se mostra razoável pensar que durante oito meses, percorrendo os muitos municípios Alagoanos, como informado à fl. 505, qualquer dos carros utilizados pela agremiação não tenha necessitado abastecer em outro posto além daqueles 02 (dois) postos consignados pelo partido. Tal fato não ratifica a justificativa apresentada.

Nesse mesmo sentido, foi o parecer da Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAGE) quando verificou nessa justificativa um “empecilho logístico”, que leva à conclusão de que não houve a visitação de várias cidades do Estado, confira-se:

(...) há incongruência na informação de que os veículos eram “utilizados em viagens constantes aos diversos municípios do Estado de Alagoas” e a emissão de notas fiscais em apenas dois postos (J.R.L Araújo Filho e Cia LTDA., na cidade de Coruripe, e AAMM Comercial de Combustíveis LTDA, em Maceió), restando claro que há um empecilho logístico de abastecimento entre as cidades visitadas, que torna necessária a apresentação dos itinerários de viagens, não juntando aos autos até o presente. (fl. 656).

[...]

Outrossim, até o momento, não foram juntados comprovantes individuais de abastecimento, que comprovassem o consumo por veículo (cupons fiscais, notas de abastecimento), não nos parecendo razoável que o partido consuma tamanha quantidade de combustível. (fl. 6570).

No que pertine ao último esclarecimento do PSD/AL sobre o gasto com combustível, por meio do qual apresentou uma operação matemática explicitando que dois veículos utilizados pelo partido, a saber, um Hyundai Tucson que percorreu, em média, 3.000/km por mês e cujo consumo de gasolina era de 5 km/l na cidade e 5/9 km/l na estrada e um Honda Civic, que “rodou” em média 2.500km por mês, e consumia, 7,2 km/l na cidade e 8,9 km/l em na estrada, justificariam a despesa com combustível no valor de R\$ 29.100,00 (vinte e nove mil e cem reais), entende-se desprovida de plausibilidade essa justificativa.

Como bem consignado pela Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAGE), o PSD/AL não apresentou as fontes das informações sobre o consumo de combustível e uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 45-82.2016.6.02.0000 — CLASSE 25

simples busca na internet revela que os dados apresentados pela agremiação maximiza o consumo dos citados carros.

Uma consulta ao site do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, mostra que o consumo médio de combustível de Hyundai Tucson 2.0-16v é de 7,2 km/l na cidade e 9,1 km/l na estrada, já o de um Honda Civic fica entre 9,7 na cidade e 13,1 na estrada, dados esses que vão de encontro aos fornecidos e põe em dúvida a veracidade das informações prestadas (http://www.inmetro.gov.br/consumidor/pbe/veiculos_leves_2014.pdf; acesso em: 19/03/2018, às 17:17 h). Ademais, a alegação de que os carros percorriam aproximadamente 2.500-3.000km por mês mostra-se igualmente desarrazoada, tendo em vista a pequena extensão do território Alagoano e por não se tratar de ano eleitoral.

Nesse ponto, esclarecedor foi o parecer técnico de fls. 654/658, *ipsis litteris*:

Acontece que, em uma minuciosa análise, verificou-se que estes maximizam as distâncias percorridas (2.500 km/3.000 km, por mês) e os consumos de cada veículo, sem contudo, apresentar as fontes de pesquisa, tudo para justificar os altos valores despendidos, o que, a título de comparação, equivale a percorrer a distância entre Alagoas e Rio Grande do Sul todos os meses. (fl.655).
[...]

Outrossim, até o momento, não foram juntados comprovantes individuais de abastecimento, que comprovassem o consumo por veículo (cupons fiscais, notas de abastecimento), não nos parecendo razoável que o partido consuma tamanha quantidade de combustível. (657).

A Procuradoria Regional Eleitoral, de igual modo, entendeu que **“em se tratando de um Estado de diminutas proporções territoriais, o valor não se mostra coerente.”**. Aduziu ainda que o Partido **“apresenta explicações dissonantes para o mesmo fato, ora aduzindo que foram abastecidos veículos de dirigentes e funcionários, ora afirmando que somente os veículos declarados foram abastecidos”** (fl. 663-v).

Nesse contexto, considerando que as informações prestadas pelo PSD/AL padecem de verossimilhança e induzem à conclusão de aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário com combustível, seja por ter ocorrido o abastecimento de veículos de dirigentes do Partido e de funcionários sem a necessária comprovação de que nessas ocasiões realizou-se atividade pró-partido, conforme exige o art. 44 da Lei nº 9.096/95, seja pelo valor desproporcional da despesa, ante a diminuta frota de veículos e a maximização da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 45-82.2016.6.02.0000 — CLASSE 25

quilometragem percorrida pelos carros, não resta alternativa a não ser considerar a subsistência dessa irregularidade e a necessidade de devolução ao erário dos valores aplicados irregularmente, no montante de R\$ 29.100,00 (vinte e nove mil e cem reais).

Por fim, quanto à irregularidade lista do item 2.5 do parecer de fls. 654/658, que aponta para o dispêndio de 22.000,00 (vinte e dois mil reais) com atividades relacionadas à suposta entrega das revistas do Programa de Difusão e Participação das Mulheres pelo interior do Estado, instituído pelo PSD/AL para atender ao disposto no art. 44, V, da Lei 9.096/95, novamente assiste razão à Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAGE), quando se posicionou pela ausência de comprovação de tais atividades:

Em resposta ao item 2.8., apresentação da relação dos participantes da caravana de entrega das revistas pelo interior do estado, acompanhado dos comprovantes de hospedagem, locação de veículos e confecção dos banner de divulgação, discriminados na nota fiscal nº 222 (fls. 34, no valor de R\$ 22.00,00 (vinte e dois mil reais), **a agremiação queda-se inerte e não traz novas e suficientes luzes aptas a esclarecer a pendência, assim, resta configurada a irregularidade, pela ausência de informações fundamentais para a análise.** (fl. 657).

Em que pese o PSD/AL tenha informado que requereu, via e-mail, à empresa G.S.Costa – ME, contratada para os serviços confecção e de divulgação da revista “PSD Mulher” pelo interior do Estado, a relação das pessoas que participaram dos eventos de distribuição/divulgação, mas que não recebeu as informações solicitadas, tal alegação, por si só, não o exonera do dever de comprovar a efetiva realização da obrigação inserta no art. 44, V, da Lei dos Partidos Políticos, haja vista que por outros meios a agremiação poderia ter comprovado a efetiva realização das despesas discriminadas na nota fiscal nº 222, questionada pela Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAGE).

In casu, verifica-se, às fls. 540/541, que o partido firmou contrato com a empresa G.S. COSTA – ME, no valor de R\$ 50.820,00 (cinquenta mil oitocentos e vinte reais), para a confecção e promoção da revista “PSD Mulher” e que, segundo a própria agremiação, a divulgação ocorreu na maioria dos municípios alagoanos, com a realização de reuniões festivas (fl. 431).

Pois bem, não é crível imaginar que o partido tenha dispendido R\$ 50.820,00 (cinquenta mil oitocentos e vinte reais) em um contrato de prestação de serviço e não tenha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 45-82.2016.6.02.0000 — CLASSE 25

fiscalizado a sua execução, de modo a não ter uma única imagem/fotografia que comprove a distribuição da revista “PSD Mulher” e a ocorrência das alegadas “reuniões festivas”.

Embora o partido tenha juntado aos autos uma revista (fl. 473/476), que supostamente teria sido objeto de distribuição, consta-se que nela não há nenhum identificador da empresa responsável pela sua confecção (CNPJ), qual foi a sua data de impressão, qual a tiragem e para quais municípios foi encaminhada, de forma que, muito facilmente, pode se tratar de uma revista confeccionada pela própria agremiação, neste ano de 2018, apenas para atender ao apontamento da Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAGE) e, assim, burlar a fiscalização de suas contas.

Em percuciente parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral também apontou para a ausência da comprovação das despesas relacionadas à promoção da participação da mulher na política. A propósito, transcreve-se trecho do parecer de fls.663/663-v:

No que tange à comprovação das despesas pagas para a promoção dos ditames do art. 44, V, da Lei 9.096/97, vê-se que o partido se limita a apresentar nota fiscal, no valor de R\$ 22.00,00, referente à suposta caravana para distribuição de revistas promocionais acerca da participação feminina na política. **Ocorre que, mesmo após o expresse requerimento da COCIN, o partido deixou de apresentar qualquer outra documentação esclarecedora da ação, ou dos valores utilizados com hospedagem, locação de veículos e confecção de banners. Confirma-se na nota fiscal de fl. 34,, que todas essas despesas (de diferentes naturezas) constam da mesma nota, de elevado, emitida por empresa de produções e eventos.** Ressalte-se que o material solicitado pela COCIN para a comprovação dos gastos não é de difícil acesso pela agremiação, não se justificando o silêncio do Partido.

Insta ressaltar que a norma inserta no art. 44, V, da Lei dos Partidos Políticos exige a efetiva criação e manutenção de programa de difusão e participação das Mulheres na política não bastando, assim, o mero empenho de recursos ou simples apresentação de documentos dando conta da contratação de empresa para tal fim, sem que seja evidenciada nos autos a efetiva execução e manutenção do programa, a teor do que dispõe o art. 18 da Resolução TSE nº 23.432/2014, *in verbis*:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 45-82.2016.6.02.0000 — CLASSE 25

[...]

§ 3º Os documentos relativos aos gastos com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, nos termos do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995, não sendo admissível mero provisionamento contábil.

Assim sendo, por não constar nos autos documentos concretos que comprovem a efetiva realização dos gastos discriminados na nota fiscal nº 222, de fl. 34, com a distribuição da revista “PSD Mulher” pelo interior do Estado, conclui-se pela necessidade de devolução ao erário do montante de R\$ 22.00,00 (vinte e dois mil reais), referente à nota fiscal nº 222, colacionada à fl. 34, pagos com recursos do Fundo Partidário.

Por não ter ficado devidamente comprovada a implementação e a execução de programa de Difusão e Participação das Mulheres, no exercício de 2015, pelo PSD/AL, conforme exigido pelo art. 44, V, da Lei 9.096/95, entende-se, que a referida agremiação deve aplicar sob a mesma rubrica, no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, o valor correspondente a R\$ 15.750,00, com o acréscimo de R\$ 1.968,75, previsto pelo §5º do citado artigo, o que perfaz um montante de R\$ 17.718,75 (dezessete mil, setecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), a ser devidamente atualizado.

Feita essa análise, tem-se que as contas do órgão de direção estadual de Alagoas do Partido Social Democrático merecem desaprovação, porquanto subsistem irregularidades graves relacionadas à aplicação irregular de recursos do fundo partidário no montante de 51.100,00 (cinquenta e um mil e cem reais), **o que equivalente a 15,89% (quinze vírgula oitenta e nove por cento) do total da movimentação financeira da agremiação no exercício de 2015**, ou seja, elevado percentual que não permite a aplicação do princípio da razoabilidade, conforme precedente desta Corte (TRE-AL – PC: 7605 Maceió/AL, Relator: Pedro Augusto Mendonça de Araújo, DJE/A: Tomo 220, Data 01/12/2017, Página 4).

Ante o exposto e acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela desaprovação das contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do Partido Social Democrático – PSD, relativas ao exercício de 2015, nos termos do art. 45, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.432/2014, aplicando as seguintes sanções/determinações:

- a)** recolhimento ao erário do montante de R\$ 29.100,00 (vinte e nove mil e cem reais) referentes às despesas irregulares com combustível realizadas com recursos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 45-82.2016.6.02.0000 — CLASSE 25

do Fundo Partidário, devendo o pagamento ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário.

b) recolhimento ao erário do montante de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) referentes às despesas lançadas na nota fiscal nº 222, constata à fl. 34, pagas com recursos do Fundo Partidário, devendo o pagamento ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário.

c) aplicação, no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas do valor correspondente a R\$ 15.750,00, com o acréscimo de R\$ 1.968,75, previsto pelo § 5º do disposto no artigo 44 da Lei nº 9.096/95, o que perfaz um montante de R\$ 17.718,75 (dezesete mil, setecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), a ser devidamente atualizado.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 45-82.2016.6.02.0000

Prot. 8.771/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/04/2018 (SESSÃO Nº 32/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Social Democrático (PSD) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2015, aplicando as sanções de: a) recolhimento ao erário do montante de R\$ 51.100,00 (cinquenta e um mil e cem reais) referentes às duas despesas irregulares realizadas com recursos do Fundo Partidário; e, b) aplicação no exercício seguinte dos valores referentes ao programa de difusão e participação da mulher, com o acréscimo legal previsto, o que perfaz um montante de R\$ 17.718,75 (dezesete mil, setecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), a ser devidamente atualizado. (Acórdão nº 12.491, de 30/4/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 45-82.2016.6.02.0000 — CLASSE 25

MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de abril de 2018.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12491 foi conferido(a) na 32ª Sessão Ordinária, realizada em 30/04/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 77, em 03/05/2018, à(s) fl(s). 4/5. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 03/05/2018.

Luciano Apel